

Processo nº. : 10830.000937/90-87
Recurso nº. : 106.296
Matéria: : IRPJ - Exs. 1988 e 1989
Recorrente : MADEIREIRA BALAU LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE NOVENBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.720

Lucro Presumido - Art. 393 do RIR/80- Os rendimentos de aplicações financeiras, tributadas exclusivamente na fonte, não são computados para fins do citado dispositivo.

Art. 181 do RIR/80- Suprimentos - Não caracteriza a hipótese do referido ditame legal, possibilitando a inversão do ônus da prova, o suprimento derivado de cheques de emissão da própria pessoa jurídica.

Aumento de Capital - Suprimento - Comprovadas documentalmente a origem e efetiva entrega dos recursos, a presunção não se confirma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MADEIREIRA BALAU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

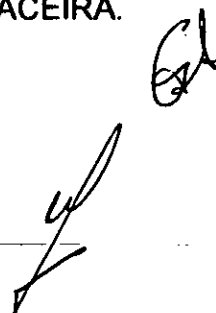


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

Processo nº. : 10830.000937/90-87
Acórdão nº. : 108-04.720

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a series of loops and a final flourish.

Processo nº. : 10830.000937/90-87
Acórdão nº. : 108-04.720

Recurso nº. : 106296
Recorrente : MADEIREIRA BALAU LTDA.

RELATÓRIO

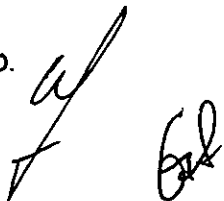
~~Trata-se de retorno de diligência, cumprida por força de Resolução~~
emanada desta C. Câmara, culminando no relatório de fls.152.

A recorrente manifestou-se a fls. 158.

Contra-razões fls. 165.

Reporto-me ao relatório de fls. 148, que leio na íntegra.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.000937/90-87
Acórdão nº. : 108-04.720

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Infere-se do relatório da diligência a constatação da veracidade dos argumentos da recorrente de que parcela constante, a princípio, como de receitas não operacionais, cujo montante ensejariam a aplicação do art. 393 do RIR/80, são na verdade derivada de receitas financeiras já tributadas.

Comprovado o argumento, insubsistente a exigência.

No tocante às tributações por suprimimento de caixa, creio também caber razão à recorrente.

Os itens 1 e 2 do termo de fls. 12 não configuram hipótese compatível com aquela estampada no art. 181 do RIR/80.

Não derivam, como soube bem colocar a recorrente de valores supridos por sócios, mas sim de cheques de emissão da própria empresa. Se os valores derivaram de contas corrente mantidas pela pessoa jurídica já pertenciam ao seu patrimônio, quando de seu saque e transferência para caixa, jamais ensejando a aludida presunção de omissão de receitas.

Novamente insubsistente a exigência.

Por fim o aumento de capital.

Handwritten signature and initials, likely of the relator, appearing below the text 'Por fim o aumento de capital.'

Processo nº. : 10830.000937/90-87
Acórdão nº. : 108-04.720

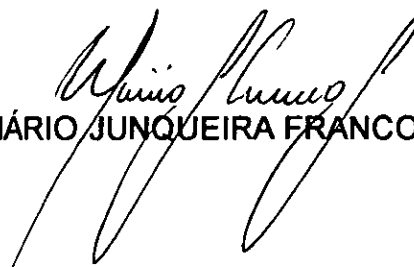
Os documentos anexados desde a impugnação já davam conta do lançamento escritural em 30.04.88, justificado pela retirada de um dos sócios, e a evolução do numerário até junho do mesmo ano, quando liquidado o débito com o sócio retirante.

A origem ficou demonstrada pelos saques em caderneta de poupança de cada sócio e o lançamento em reserva de lucros.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

